



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.919731/2011-70
ACÓRDÃO	3302-015.505 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

A decisão judicial que determina a nulidade da intimação dos despachos decisórios e reconhece a tempestividade das Manifestações de Inconformidade vincula a Administração Tributária, impondo o regular prosseguimento do processo administrativo, com o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento competente para apreciação do mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Fábio Kirzner Ejchel (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Laázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório que reconheceu parcialmente créditos de COFINS referentes ao 4º trimestre de 2008, homologando compensações apenas até o montante admitido.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, os seguintes apontamentos:

- **Variações cambiais ativas:** glosa por inclusão indevida de variação cambial ativa como receita de exportação no cálculo do rateio de créditos.
- **Revenda monofásica:** glosa por tratamento incorreto de receitas de revenda como alíquota zero, quando sujeitas às alíquotas próprias de fabricante previstas na Lei nº 10.485/2002.
- **Devolução de vendas – exportação:** glosa por rateio indevido de devoluções vinculadas à exportação, operação que não gera crédito por ausência de tributação na saída.
- **Devolução de vendas – receitas não tributadas:** glosa por rateio indevido de devoluções vinculadas a receitas não tributadas no mercado interno, sem nexo com exportação.
- **Devoluções com alíquotas diferenciadas:** glosa por rateio indevido de créditos que deveriam ser integralmente apropriados apenas no mercado interno.
- **Outras operações com direito a crédito:** glosa integral por inexistência de documento fiscal idôneo e ausência de previsão legal para geração de crédito de PIS/COFINS.
- **Ativo imobilizado – crédito complementar:** glosa parcial por apropriação extemporânea e por inclusão de despesas que não se enquadram como bens de capital aptos a gerar crédito integral.
- **Critério de rateio:** infração por aplicação incorreta do rateio de créditos em desacordo com os §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.
- **Classificação de receitas:** infração por classificação incorreta de receitas financeiras e de mercado interno como receitas de exportação.
- **Documentação fiscal:** infração por utilização de documentos considerados inidôneos para fins de creditamento.

- **Aproveitamento de créditos:** infração por aproveitamento indevido e extemporâneo de créditos fora das hipóteses legais.

Inconformada, a contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese:

- (i) a **legalidade da inclusão das variações cambiais ativas** na base de cálculo do índice de rateio, por decorrerem diretamente das operações de exportação;
- (ii) a **regularidade do critério de rateio adotado**, em conformidade com os §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003;
- (iii) a **improcedência das glosas relativas às devoluções de vendas**, por se tratar de ajustes necessários à correta apuração das receitas;
- (iv) a **correta classificação das receitas de revenda de autopeças**, com aplicação da alíquota zero, nos termos da Lei nº 10.485/2002;
- (v) a **idoneidade e suficiência da documentação apresentada** para lastrear os créditos glosados;
- (vi) a **legitimidade do creditamento sobre ativo imobilizado**, inclusive quanto à apropriação integral de bens de capital; e
- (vii) a **nulidade, total ou parcial, do despacho decisório**, com o consequente reconhecimento integral dos créditos pleiteados e homologação das compensações efetuadas.

Ocorre que, por meio do Despacho Decisório DRF/CXL nº 533, de 26 de julho de 2012, a autoridade fiscal negou seguimento às Manifestações de Inconformidade, sob o fundamento de que teriam sido apresentadas fora do prazo legal, considerando que a ciência dos despachos decisórios ocorreu em 14/05/2012 e que as manifestações foram postadas em 15/06/2012, após o término do prazo de 30 dias, fixado em 13/06/2012, declarando, assim, definitivas as decisões administrativas anteriormente proferidas, nos termos do art. 302, inciso XIII, do Regimento Interno da RFB.

Inconformado com o referido despacho, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que as Manifestações de Inconformidade não poderiam ser reputadas intempestivas, uma vez que a intimação dos despachos decisórios ocorreu de forma irregular, tendo sido a correspondência entregue a terceiro estranho ao quadro funcional da empresa, o que comprometeu a ciência válida do ato administrativo. Diante disso, requereu o reconhecimento da tempestividade do recurso, o afastamento da negativa de seguimento, e a remessa dos autos à instância competente para apreciação do mérito.

Posteriormente, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5012043-31.2012.404.7107/RS, perante a 4ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, pleiteando, em sede liminar,

a remessa dos autos ao CARF para apreciação dos recursos voluntários tempestiva e regularmente interpostos, pedido este que foi deferido em 20 de agosto de 2012.

Em 02/08/2013, sobreveio sentença que denegou a segurança e revogou a liminar deferida, ao fundamento de que a intimação dos despachos decisórios foi válida e regularmente comprovada por Aviso de Recebimento, sendo irrelevante o fato de a correspondência ter sido recebida por terceiro, por não haver exigência legal de ciência pessoal do representante legal da empresa, razão pela qual restou corretamente caracterizada a intempestividade das Manifestações de Inconformidade.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao recurso interposto pela contribuinte, reformando a sentença para reconhecer a nulidade da intimação dos despachos decisórios e a tempestividade das Manifestações de Inconformidade, decisão esta posteriormente mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 10/09/2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado anteriormente, a controvérsia objeto do Recurso Voluntário apresentado diz respeito à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, afastada pela autoridade fiscal sob o argumento de que as intimações dos despachos decisórios teriam ocorrido regularmente.

A contribuinte, por sua vez, sustentou, que a intimação dos despachos decisórios teria sido irregular, uma vez que a correspondência foi entregue a terceiro estranho ao seu quadro funcional, circunstância que comprometeria a ciência válida do ato administrativo.

Diante desse contexto, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5012043-31.2012.404.7107/RS, no qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a nulidade da intimação e a tempestividade das Manifestações de Inconformidade, entendimento mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 10/09/2018.

Dessa forma, a discussão acerca da intempestividade encontra-se definitivamente superada, por força de decisão judicial transitada em julgado, a qual vincula a Administração Tributária, não sendo possível sua rediscussão no âmbito deste Conselho.

Assim, impõe-se a aplicação do decidido judicialmente aos presentes autos, determinando-se o retorno do processo à Delegacia de Julgamento competente (DRJ), para que

seja apreciado o mérito das Manifestações de Inconformidade, com regular prosseguimento do contencioso administrativo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja realizada a remessa dos autos à DRJ competente, para análise da matéria de mérito.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara